



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5007954-54.2024.8.24.0025/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS

APELANTE: GIOVANA CORREIA (RÉU)

APELADO: LILIANE DOS SANTOS SAIS (INVENTARIANTE) (AUTOR)

APELADO: VALMIR SAIS (ESPÓLIO) (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. 1. **PRELIMINARES.** 1.1. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO *A QUO* ANTECIPOU OS EFEITOS DA EXECUÇÃO DA DECISÃO SEM QUE HOUVESSE O REGULAR ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESE INSUBSISTENTE. TUTELA DE URGÊNCIA PASSÍVEL DE SER CONCEDIDA NA SENTENÇA, SEGUIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPESIVO FORMULADO PELA RÉ E INDEFERIDO PELO RELATOR. PREFACIAL REJEITADA. 1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 370 DO CPC). “O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO-LHE APRECIAR A NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO, SENDO SOBERANO PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO E DECIDIR FUNDAMENTADAMENTE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL” (STJ, QUARTA TURMA, AGINT NO RESP N. 2.077.630/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 15/4/2024). REVELIA DA RECORRENTE QUE JÁ LIMITA A ATUAÇÃO PROCESSUAL DA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 349 DO CPC, E AUSÊNCIA DE REAUERIMENTO, NA CONTESTAÇÃO TARDIA, DE PRODUÇÃO DE PROVAS OU DEMONSTRAÇÃO CONGRUENTE, NAS RAZÕES RECURSAIS, DE QUAIS SERIAM OS FATOS CONTROVERTIDOS QUE PRETENDIA DEMONSTRAR OU DE QUE FORMA A OITIVA DE TESTEMUNHAS PODERIA ALTERAR O QUADRO PROBATÓRIO CONSOLIDADO. MERA DISCORDÂNCIA DA RÉ QUANTO À CONCLUSÃO ADOTADA NA SENTENÇA NÃO TRANSFORMA, POR SI SÓ, A INSTRUÇÃO ADICIONAL EM PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. PREFACIAL IGUALMENTE REJEITADA. 2. **MÉRITO.** REVELIA DA RÉ. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM O AUTOR DA HERANÇA COMO PRETEXTO PARA LEGITIMAR A POSSE SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS QUE INDICA, DE FORMA CLARA, A AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. RELACIONAMENTO AMOROSO ESPORÁDICO, INSUFICIENTE PARA GERAR OS EFEITOS JURÍDICOS PRETENDIDOS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DIANTE DO NÃO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. POSSE EXERCIDA PELA REQUERIDA CONSIDERADA PRECÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. REQUISITOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, além de majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à recorrente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7437861v10** e do código CRC **36579de0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS
Data e Hora: 18/03/2026, às 10:57:53

5007954-54.2024.8.24.0025

7437861 .V10